

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **2779/2024-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de maio de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**À unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado)** foi admitido, no presente caso e de forma excepcional, que o filho da interessada a representasse unicamente para o ato da sustentação oral, garantido o contraditório e ampla defesa no presente feito, diante da interpretação conferida ao art. 19, §4º do Regimento Interno permitiria, excepcionalmente a representação por procurador regularmente constituído latu sensu, haja vista autorização concedida pela interessada nos termos do art. 656 do Código Civil. Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), no mérito, foi acolhido o Parecer nº 5123/2024 - PGE/CCVASP, para conhecer do Recurso Hierárquico/Embargos de declaração interposto por MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o posicionamento anterior adotado no Parecer nº 3808/2024, por ausência de comprovação dos requisitos legais e da formalização do trâmite administrativo indispensável ao reenquadramento funcional. Impedida de manifestar voto a Cons. Lícia Machado em razão do disposto no art. 11, §1º do Regimento Interno do Conselho Superior."

Aracaju, 2 de junho de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: R1KI-MC3V-XWMU-MBCX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/06/2025 21:38:26 (Docflow)

PROCESSOS N°: 2779/2024-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: : RECURSO HIERÁRQUICO - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REENQUADRAMENTO DO EX-SEGURADO - PROCESSO NO SISPREV n° EX03101072009RV1202

INTERESSADO: :MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES

DIREITO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE -EQUIPARAÇÃO SALARIAL QUE DEPENDE DE REENQUADRAMENTO - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PÓSTUMO - ART. 72 DA LEI ESTADUAL N° 4.133/1999 - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO PELO SERVIDOR EM VIDA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ATO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO A TRÂMITE ESPECÍFICO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA - INAPLICABILIDADE DO ART. 4° DA LEI N° 9.111/2022 - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - MANUTENÇÃO DO PARECER N° 3808/2024 - INDEFERIMENTO.

VOTO

I - Relatório

Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado por MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES, na qualidade de pensionista do ex-servidor GILBERTO INÁCIO GONÇALVES, objetivando o reconhecimento do direito ao reenquadramento do falecido no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, com base no artigo 4° da Lei Estadual n° 9.111/2022, e a consequente revisão do benefício previdenciário.

O pleito foi analisado pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, resultando no Parecer n° 5123/2024 - PGE/CCVASP, que concluiu pelo indeferimento, pela ausência de requerimento em vida do servidor.

Inconformada, a parte apresentou Recurso Hierárquico/Embargos de Declaração, alegando que seu pedido foi de paridade salarial e não de reenquadramento.

O feito foi remetido a este Conselho, sob a aprovação do Procurador-Geral do Estado para fins de deliberação no conselho

superior de Advocacia do Estado de Sergipe - CSAGE, recaindo sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A controvérsia posta nestes autos gira em torno da possibilidade de revisão de benefício previdenciário a partir do reconhecimento de reenquadramento funcional póstumo do servidor falecido, sem que tenha havido, em vida, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais indispensáveis à formalização de tal reenquadramento.

Em sede de Recurso Hierárquico/Embargos de Declaração, a parte afirma que o pedido dela não é de reenquadramento, mas sim de paridade remuneratória com os servidores reenquadrados no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe.

Ocorre que, para haver a paridade remuneratória, devem ser observados os fatores que levariam a esta, sendo o principal, o reenquadramento do servidor à época dos fatos e tenha feito o pedido administrativo por escrito.

Em que pese a parte autora alegue em seu Recurso Hierárquico/Embargos de declaração que o seu pedido principal é a paridade salarial, o mesmo só poderia ocorrer caso houvesse pedido expresse de reenquadramento feito em vida pelo servidor, o que não é o caso em questão.

Nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 4.133/1999, o reenquadramento de servidores públicos em cargos da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária não operava de forma automática ou ex officio.

Ao revés, condicionava-se ao preenchimento de requisitos estritamente objetivos e à iniciativa do próprio servidor. Assim a norma:

"Art. 72. Os servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Sergipe, não integrantes da Polícia Civil, que se encontrem exercendo atividades ou funções policiais civis, no âmbito da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança Pública, poderão optar pelo ingresso na Carreira Auxiliar da Polícia Civil de Agente

Auxiliar de Polícia Judiciária, cuja carreira ficará automaticamente criada, mediante a transformação ou transposição, dos mesmos cargos atualmente ocupados, para esses novos Cargos de Agente Auxiliar de Polícia judiciária, nos quais os referidos servidores serão reenquadrados, desde que:

I - estejam em efetivo exercício das atividades ou funções policiais civis na data da publicação desta Lei;

II - Façam a opção, por escrito, justificadamente;

III - Participem de Curso de Formação Profissional, de preparação e/ou aperfeiçoamento policial específico, ministrado pela ACADEPOL/SE."

Trata-se, pois, de norma de adesão facultativa e condicionada, que exige trâmite administrativo específico a ser formalizado perante a Administração Pública, mediante requerimento do interessado, acompanhado da comprovação do preenchimento dos critérios legais.

No caso concreto, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter o ex-servidor manifestado formalmente a opção pelo reenquadramento, tampouco há nos autos qualquer indício de que tenha participado ou mesmo pleiteado participação no curso exigido.

A pretensão da interessada, de aplicar post mortem os efeitos do reenquadramento funcional sem que tenha havido qualquer manifestação expressa do servidor nesse sentido, viola o princípio da legalidade estrita, além de desconsiderar a natureza jurídica do ato administrativo de reenquadramento, que exige manifestação de vontade e formação de processo administrativo específico.

O reenquadramento é ato personalíssimo, complexo e discricionário, não sendo suscetível de aplicação automática por simples presunção de interesse do servidor. O reconhecimento de eventual direito à revisão de benefício previdenciário depende da comprovação do efetivo exercício da opção legal, conforme balizas normativas vigentes à época.

Como bem destacado no Parecer nº 5123/2024, o simples fato de o servidor estar em exercício na data de vigência da Lei nº 4.133/1999 ou de ter exercido função policial não supre a exigência de formulação do requerimento e comprovação das condições objetivas. Ademais, não se verificou a ocorrência de qualquer fato novo, tampouco argumento inédito que justifique a reconsideração do indeferimento anteriormente proferido.

O art. 155, II, da Lei nº 2.148/77 é claro ao exigir, para fins de reconsideração administrativa, a apresentação de novos fundamentos ou fatos supervenientes, o que não foi observado no presente caso.

Portanto, não há como reconhecer direito à revisão do benefício previdenciário com base em reenquadramento funcional que jamais foi requerido ou instruído pelo servidor falecido nos termos exigidos pela legislação vigente.

III - Conclusão

Face o exposto, considerando os fundamentos jurídicos delineados, e em consonância com o entendimento firmado no Parecer nº 5123/2024 - PGE/CCVASP, conheço do Recurso Hierárquico/Embargos de declaração interposto por MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES, **para negar-lhe provimento** mantendo-se integralmente o posicionamento anterior adotado no Parecer nº 3808/2024, por ausência de comprovação dos requisitos legais e da formalização do trâmite administrativo indispensável ao reenquadramento funcional.

É como voto.

Aracaju, 3 de junho de 2025

Vladimir de Oliveira Macedo
Conselheiro Relator

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IUVQ-LNPV-BZIF-6ZZS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/06/2025 11:30:32 (Docflow)